



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RECURSO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - LOTE: 1 retorno à fase

Pregão Eletrônico nº 244/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0009.013372/2022-30

Objeto: Contratação de empresa terceirizada para fornecimento de mão de obra especializada para realização de atividades meio (GESTOR DE AERÓDROMO, RESPONSÁVEL AVSEC E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS) nos Aeroportos de Ariquemes, Guajará Mirim e Costa Marques e do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no presente termo de referência, a pedido do Departamento Estadual de Rodagem e Transportes – DER/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 50 de 22 de maio de 2024, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela **Recorrente: RS CONSULTORIA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 31.676.209/0001-01 - ids (0049459809) e (0049458779)**, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, **a Recorrente anexou a peça recursal - ids (0049459809)**, no sistema Comprasgov e via gmail Supel - NA id(**0049458779**) sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo- se **o prazo de 3 (três) dia para as**

razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002

II – DAS SÍNTESES DO RECURSO DA RECORRENTE:

a) RS CONSULTORIA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - lote 1:

A Recorrente, alega em suas peças recursais que foi surpreendida com a informação da “rescisão do convênio n.º 46/2015, celebrado entre a união e o Estado de Rondônia para a exploração do Aeroporto de Ariquemes (SJOG), conforme registrado no termo de Rescisão e Extrato - Ariquemes (0048469212), em que não haverá mais a contratação do Lote 1.

Alega que ao realizar pesquisa no SEI teve a notícia de que, na data de 22/12/2023 o Estado de Rondônia devolveu a outorga referente ao Convênio de Delegação nº 046/2015 para o Governo Federal, aduz que, esta informação já constava mesmo antes de ser imposta à recorrente a necessidade de escolha entre os Aeródromos.

Expõe na peça com mais detalhes que, à época havia escolhido, justamente, o lote o qual foi cancelado, conforme, assim, foi renunciado o Lote de nº 2, por não saber da informação do cancelamento do convênio antes de optar pelo lote 1, por isso, serve o presente apelo para requerer que o Lote de nº 2 seja adjudicado em seu favor.

Demais informações estão na íntegra nos ids - Peça recursal da Recorrente: RS CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL - lote 01 (0049458779), (0049459809).

Diante do exposto, requer que seja atribuído ao presente recurso retornando a adjudicação do lote 02 a recorrente, tendo em vista que foi prejudicada, visto que escolheu o lote o qual foi cancelado.

III – DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021 no sistema COMPRASGOV.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, bem como atendeu ao que foi exigido, **através do Ofício nº 3250/2024/DER-GEL (0048906090) enviado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.**

Assim, houve a realização do retorno **à fase DO GRUPO/LOTE: 01(Aeroporto de Ariquemes)**, tendo em vista que houve a rescisão do convênio n.º 46/2015, celebrado entre a união e o Estado de Rondônia para a exploração do Aeroporto de Ariquemes (SJOG), conforme registrado no termo de Rescisão

e Extrato - Ariquemes (0048469212), sendo que não haverá a contratação do Lote.

Desta forma, o retorno à fase aconteceu no dia 03/06/2024 às 11h00min (HORÁRIO DE BRASÍLIA), conforme Ata complementar 1 (0049298375) e Resultado por fornecedor (0049301122).

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante, não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações alusivas ao retorno à fase foram direcionadas a todos os participantes, através dos veículos de comunicação Publicação (0049114664), e remetido no chat de mensagem.

Quanto as alegações exposta na peça recursal da Recorrente, temos a expor inicialmente que, conforme consta em **Ata PE 244/2023 (0046339352) e Resultado por fornecedor (0046339539)**, no dia 25/01/2024, houve a desistência do lote 2 e aceite do lote objeto deste recurso (lote 1- Ariquemes), uma vez que a Recorrente não possuía o patrimônio líquido suficiente para adjudicar os três lotes do certame, vejamos com detalhes a conversa extraída e emitida em ata de sessão pública:

Pregoeiro 25/01/2024 12:31:03 Assim, com base no parecer definitivo enviado pelo setor técnico do DER/CIA, a empresa comprovou o que está sendo exigido em edital.

Pregoeiro 25/01/2024 12:35:55 Com relação aos demais documentos de habilitação foram analisados por esta Pregoeira, e quanto ao balanço patrimonial, após realização de diligência, entende que a referida empresa cumpriu ao que foi exigido e diligenciado. Sendo declarada habilitada. **Contudo considerando que o valor a ser comprovado para os 3 lotes seria de 295.400,82 10%, porém a empresa..**

Pregoeiro 25/01/2024 12:39:06 só possui 263.435,02. Assim, em atendimento ao previsto em edital, bem como Termo de Referência subitem 18.4 alíneas b1 e b2 e b3, a empresa deverá escolher os lotes que irá aceitar.

Pregoeiro 25/01/2024 12:39:24 Para RS CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL - LTDA - Senhor (a) está conectado (a)?

31.676.209/0001- 01 25/01/2024 12:40:44 Sim, estamos conectados...

Pregoeiro 25/01/2024 12:41:42 Para RS CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL - LTDA - Considerando o que foi exposto, **sendo que vossa empresa não possui os 10% de patrimônio para todos os lotes**, assim em atendimento ao previsto em edital, bem como Termo de Referência subitem 18.4 alíneas b1 e b2 e b3, **a empresa deverá escolher os lotes que irá aceitar.**

31.676.209/0001- 01 25/01/2024 12:43:20 Um momento por gentileza. Estamos verificando.

Pregoeiro 25/01/2024 12:45:54 Para RS CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL - LTDA - Aguardo.

31.676.209/0001- 01 25/01/2024 12:49:21 Prezado(a) pregoeiro(a). **Tendo em vista o exposto, a RS Consultoria opta pelos Lotes 1.Ariquemes e 3. Costa Marques.**

Pregoeiro 25/01/2024 12:54:06 Para RS CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL - LTDA - Aguarde logada.

Pregoeiro 25/01/2024 13:08:11 Para RS CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL - LTDA - Assim, **considerando que a empresa optou para ser declarada habilitada nos lotes: Lotes 1.Ariquemes e 3. Costa Marques, quanto ao lote 2 Aeródromo de Guajará-Mirim/RO (SBGM) será declarada inabilitada.**

Assim, diante do exposto, considerando a renúncia ao lote 02 esta Pregoeira, em sessão pública à época solicitou planilha de custos de composição de valores da empresa, bem como propostas de preços ajustadas, da participante: **INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - para o lote**, sendo consagrada aceita e habilitada, visto ter atendido às exigências contidas em edital e anexos, e pareceres emitidos pelo setor técnico de análise de planilhas desta Superintendência Estadual de Licitações - SUPREL.

É de fundamental relevância frisar o que tange aos argumentos elencados no recurso administrativo, que esta Pregoeira agiu em atendimento ao Ofício nº 3250/2024/DER-GEL (0048906090), documento este enviado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, assim, realizou o retorno à fase do lote 01 - Aviso de Publicação 76 (0048995493), em que a empresa Recorrente apresentou peças recursais alegando, que foi prejudicada ao ter optado em ficar com o referido lote, e ter dispensado o lote 2, assim, requer que seja retornado a adjudicação a participante, visto que foi induzida ao erro em sua escolha, conforme relatos na peça recursal.

Alega ainda, que ao realizar pesquisa via SEI a recorrente teve a notícia de que, na data de 22/12/2023 o Estado de Rondônia devolveu a outorga referente ao Convênio de Delegação nº 046/2015 para o Governo Federal, aduzindo que, esta informação já constava mesmo antes de ser imposta à recorrente a

necessidade de escolha entre os Aeródromos, conforme consta Ata PE 244/2023 (Id. Sei! 0046339352) e Resultado por fornecedor (Id. Sei! 0046339539), datados de 25/01/2024.

Em seu Recurso, a recorrente expõe ainda, que à época havia escolhido justamente o lote o qual fora cancelado, conforme consta na Ata complementar 1 (Id. Sei! 0049298375) e Resultado por fornecedor (Id. Sei! 0049301122), assim, foi renunciado o Lote de nº 2, por não saber da informação do cancelamento do convênio, antes de optar pelo lote, por isso, serve o presente apelo para requerer que o Lote de nº 2 seja adjudicado em seu favor.

Desse modo, quanto aos argumentos da Recorrente, esta Pregoeira remeteu os autos ao setor técnico do DER/RO, através do despacho (0049643669), para fins de melhores esclarecimentos para subsidiar à **tomada de decisão na fase recursal**, quanto aos pontos aduzidos na **Peça recursal da Recorrente: RS CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL - lote 01 (0049458779), (0049459809), após a realização do retorno à fase, tendo em vista os pontos sensíveis do documento.**

Assim, considerando as informações contidas no parecer técnico, o qual exponho abaixo:

Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

RESPOSTA

Aportaram nesta coordenadoria solicitação de melhores esclarecimentos para subsidiar a **tomada de decisão na fase recursal**, a qual o setor técnico análise os pontos aduzidos na **Peça recursal da Recorrente: RS CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL - lote 01 (0049458779), (0049459809), após a realização do retorno à fase, tendo em vista os pontos sensíveis, os quais resumo abaixo:**

Aduz a recorrente que foi reaberto o Pregão e a participante foi surpreendida com a informação da **“a rescisão do convênio n.º 46/2015, celebrado entre a união e o Estado de Rondônia para a exploração do Aeroporto de Ariquemes (SJOG), conforme registrado no termo de Rescisão e Extrato - Ariquemes (0048469212), em que não haverá mais a contratação do Lote 1.**

Alega que ao realizar pesquisa no SEI a recorrente teve a notícia de que, na data de 22/12/2023 o Estado de Rondônia devolveu a outorga referente ao Convênio de Delegação nº 046/2015 para o Governo Federal, aduz que, esta informação já constava mesmo antes de ser imposta à recorrente a necessidade de escolha entre os Aeródromos, conforme consta em **Ata PE 244/2023 (0046339352) e Resultado por fornecedor (0046339539)**, do dia 25/01/2024.

Expõe na peça com mais detalhes que, à época havia escolhido, justamente, o lote o qual foi cancelado, conforme, consta **Ata complementar 1 (0049298375) e Resultado por fornecedor (0049301122)**, assim, foi renunciado o Lote de nº 2, por não saber da informação do cancelamento do convênio, antes de optar pelo lote, por isso, serve o presente apelo para requerer que o Lote de nº 2 seja adjudicado em seu favor.

Demais informações estão na íntegra nos ids - **Peça recursal da Recorrente: RS CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL - lote 01 (0049458779), (0049459809)**, vale ressaltar que não houve contrarrazão.

Por esta razão, é necessário análise e justificativas dos argumentos elencados na peça recursal da recorrente, considerando a necessidade, a fim de subsidiar esta Pregoeira na elaboração e decisão de recurso.

Pois bem, o Governo do Estado de Rondônia se manifestou através do Ofício nº 9072/2023/DER-CIA - apensado nos autos do processo SEI Nº 0009.016293/2023-61 - o interesse em devolver a outorga referente ao **Convênio de Delegação Nº 046/2015 (0044699418) do Aeroporto de Ariquemes** para o Governo Federal, na data 22/12/2023, vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Ofício nº 9072/2023/DER-CIA

Ao Senhor

SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

Ministro de Portos e Aeroportos - MPOR

Ministério de Porto e Aeroportos - MPOR

C/C:

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Secretário Nacional de Aviação Civil - SAC

Secretaria Nacional de Aviação Civil - SAC

Assunto: Convênio de Delegação Nº 046/2015 (0044699418), referente ao Aeródromo de Ariquemes/RO (SJOG).

Senhor Ministro,

Considerando o **Convênio de Delegação Nº 046/2015 (0044699418)** celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e o Estado de Rondônia para a exploração do Aeródromo de Ariquemes (SJOG), localizado no município de Ariquemes/RO.

Considerando o **Ofício Nº 141/GAB_437/2023 (0044701354)** encaminhado pelo Deputado Federal Thiago Flores, sugerindo que seja repassado a outorga do Aeródromo de Ariquemes (SJOG) para **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.**

Diante ao exposto, o Governo do Estado de Rondônia vem por meio deste manifestar o interesse em devolver a outorga referente ao **Convênio de Delegação Nº 046/2015 (0044699418)** para o Governo Federal.

Atenciosamente,

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em **22/12/2023, às 18:34**, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

De fato, como podemos ver, houve o interesse em devolução do Aeroporto de Ariquemes para o UNIÃO, no entanto, não podemos confundir o interesse em devolução, como devolução de fato, tento em vista que era necessário receber a resposta da UNIÃO sobre a possibilidade de devolução do respectivo Aeroporto, bem como, análise e manifestação da Procuradoria Jurídica quanto a viabilidade do Termo de Rescisão de Convênio de Delegação n.º 46/2015 (0047139919), a qual esta se deu como favorável à legalidade do Termo de Rescisão pela Procuradoria Setorial junto ao DER que exarou a Informação nº 102/2024/PGE-DERADM (0047618487), devidamente aprovada pelo Procurador Diretor (0047806833) e Procurador-Geral (0047840817) sendo este último somente na data 17/04/2024, conforme previsto no Despacho 0047840817. Desse modo, após toda análise jurídica do fato sobre a possibilidade de devolução do aeroporto, foi exarado e assinado o Termo de Rescisão 15/2015 (0048108843 na data 24/04/2024 pelo Governador do Estado e publicado no Diário Oficial da União o Extrato da Rescisão (0048388743) na data 02/05/2024, validando assim o ato de devolução e transferência da outorga.

Assim, conforme informações supracitadas, não houve a informação, por esta coordenadoria, referente

ao interesse de devolução do Aeroporto de Ariquemes à época da escolha entres os aeródromos pela **LICITANTE RS CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL** tendo em consideração que não havia a confirmação de quando e, nem mesmo, se poderia ser realizada a devolução/rescisão do Aeroporto.

Sem mais, retornamos os autos com a presente resposta para que possa subsidiar a pregoeira na tomada de decisão.

Constatou-se que a Recorrente de fato escolheu o lote 01 sem saber, que já existia sinal de viabilidade de Rescisão de Convênio celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e o Estado de Rondônia, ocorrendo a devolução do Aeroporto de Ariquemes à UNIÃO, podendo ter realizado a escolha do lote 02, o qual foi adjudicado - id (0046639227), e registrado em ata PE 244/2023 (0046339352) a outra participante .

Assim, importante dizer que uma das prerrogativas da Administração Pública é a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Destarte, ao analisar os pontos sensíveis elencados na peça recursal, que solicita a devolução do direito à Recorrente, em ter sua proposta de preços, novamente, aceita, habilitada e adjudicada para o lote 02, assim, considerando o que foi exposto pelo setor técnico do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, esta Pregoeira, assiste razão a participante pautada no princípio da autotutela, em que decide revogar seus atos, quanto, a adjudicação da participante e vencedora do lote 02 (Guajará - Mirim): INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA.

Nesta ocasião, ao que foi alegado pela Recorrente, será realizado o retorno à fase do lote 02, sendo que será devidamente publicado pelos sistemas: (COMPRASGOV, DOE, DECOM PORTAL SUPEL).

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, proibição administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE CONHECER E JULGAR PROCEDENTE** o recurso interposto pela Recorrente: RS CONSULTORIA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, realizado o retorno à fase do lote 02 (Guajará-Mirim, sendo que será devidamente publicado pelos sistemas: (COMPRASGOV, DOE, DECOM PORTAL SUPEL).

Considerando a decisão de procedência não será necessário submeter ao Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão recursal nesta fase procedimental.

Data limite para registro de **recurso: 06/06/2024.**

Data limite para registro de **contrarrazão: 11/06/2024.**

Data limite para registro de **decisão: 18/06/2024.**

Porto Velho/RO, **20 de junho de 2024.**

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 20/06/2024, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0049642891** e o código CRC **0417F295**.

Referência: Caso responda este(a) Recurso, indicar expressamente o Processo nº 0009.013372/2022-30

SEI nº 0049642891